



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000373317**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104650-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, são agravados ANESIO RODRIGUES DA SILVA e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ERBETTA FILHO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

**Agravo de Instrumento nº 2104650-93.2025.8.26.0000**

Agravante: **Município de Nova Odessa**  
Agravados: **Anésio Rodrigues da Silva e Outra**  
Comarca : **Nova Odessa**

**Voto nº 50.152.**

**EXECUÇÃO FISCAL – reconhecimento da ilegitimidade passiva – Ajuizamento em face de pessoa já falecida – Ausência de legitimidade passiva e dos pressupostos de regular constituição e desenvolvimento do processo – Artigo 485, inciso VI do NCPC – Impossibilidade de alteração do pólo passivo – Aplicação, in casu, da Súmula 392 do STJ – Recurso não provido.**

**V i s t o s .**

Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida no âmbito da execução fiscal fundada em IPTU e taxas dos exercícios de 2012, 2018 e 2019, do Município de Nova Odessa, na qual foi reconhecida a ilegitimidade de parte do executado, com indeferimento do pedido de substituição do título executivo.

Busca a Municipalidade-exequente a reforma do *decisum*, para o que sustenta, em suma: o IPTU tem como fato gerador a propriedade, razão pela qual de rigor o redirecionamento aos sucessores; não há se falar em alteração da CDA, tratando-se de reponsabilidade patrimonial e tributária prevista no art. 131, II e III, do CTN; constitui obrigação do

contribuinte comunicar ao município eventual alteração da propriedade ou posse do imóvel; a ausência de comunicação equivale ao falecimento no curso da execução, tratando-se de sucessão *causa mortis*, não incidindo a Súmula nº 392, do STJ, sendo desnecessária a substituição da CDA.

Regularmente processado, dispensada a intimação da parte contrária porque ainda não representada nos autos de origem.

É o relatório.

Não comporta acolhida a irresignação.

A presente execução foi ajuizada em 08/06/2022. O sujeito passivo deste processo, porém, faleceu em 17/01/2017, conforme certidão de óbito a fls. 43 dos autos de origem.

Portanto, a Municipalidade de Nova Odessa ajuizou a presente execução em face de pessoa já falecida, de maneira que é indiscutível, no presente caso, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, bem como a ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva *ad causam* (artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil).

Por outro lado, ao interpretar a autorização prevista no § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem, de fato, se orientando pela possibilidade da substituição ou emenda da CDA, com vistas

à correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, não a permitindo, todavia, quando voltada à identificação de sujeito passivo da obrigação tributária, diverso do originariamente apontado.

Essa, aliás, a posição que acabou prevalecendo com a edição, pelo Egrégio S.T.J., da Súmula nº 392, nos seguintes termos:

*“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.*

Bem por isso, deve ter lugar a extinção do feito, por carência de ação.

Sobre o tema, aliás, é oportuno citar decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.738.519/PR (2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe. 28/11/2018), nos termos da orientação consolidada dessa Corte Especial:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO ESPÓLIO. CARÊNCIA DA AÇÃO.*

*1. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu*

*antes do ajuizamento da demanda.*

2. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

No presente caso, a própria Municipalidade, em sua peça recursal, parece reconhecer que o ajuizamento foi equivocado, mas atribui esse erro à omissão dos sucessores em atualizar os registros do contribuinte no cadastro municipal.

Não é demais lembrar, contudo, que, a falta de atualização dos dados cadastrais pelo contribuinte, ou por quem o suceda, pode ensejar, se o caso, a imposição de multa, mas não autoriza a alteração do polo passivo na forma pretendida pela Municipalidade.

Na conformidade do exposto, em suma, nega-se provimento ao recurso.

**Erbetta Filho**  
**Relator**  
Assinatura eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público